



Número: **0808473-05.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **26/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>
<b>RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS (INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19370 972	20/08/2021 17:55	<a href="#"><u>apelação jose de arimatea</u></a>	Petição



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 9<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TERESINA– PI.**

**Processo nº 0808473-05.2018.8.18.0140**

**Súmula 573 do STJ:** Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, **depende de laudo médico**, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

**JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos epigrafados, vem, perante Vossa Excelência, por seu procurador devidamente habilitado, nos termos do art. 724, NCPC, com isenção do preparo (concessão de justiça gratuita nos autos) apresentar

### **APELAÇÃO**

requerendo, desde já, primeiramente, a retratação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 7º do NCPC, para modificação da sentença prolatada, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir nas razões da presente apelação.

Após, não ocorrendo a retratação, requer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí para análise posterior.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Teresina/PI, 20 de agosto de 2021

*Gustavo Henrique Macêdo de Sales*  
OAB/PI nº 6.919

---

**[gustavosalesadv@hotmail.com](mailto:gustavosalesadv@hotmail.com)**



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES - 20/08/2021 17:55:58  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082017554870200000018272836>  
Número do documento: 21082017554870200000018272836

Num. 19370972 - Pág. 1



## EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Recorrente: JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Processo 0808473-05.2018.8.18.0140

### RAZÕES DE APELAÇÃO CÍVEL

**COLENDA CÂMARA,  
EMINENTES JULGADORES,**

"Data vénia", a respeitável sentença (ID 18460942) prolatada pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 9<sup>a</sup> Vara Cível de Teresina/PI que julgou "EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO" a ação titulada, ante ao "reconhecimento da prescrição", não está amparada nas provas dos autos, nem mesmo nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Segue dispositivo da sentença, "*verbis*:

**"Verifica-se que o acidente sofrido pelo autor da ação se deu em 24/04/2015**, conforme Boletim Médico de entrada do autor junto ao Hospital de Urgência de Teresina (ID 1544701 – Documentos, página 6).

A ação de seguro DPVAT, todavia, fora proposta somente em 27 de abril de 2018, portanto, há mais de 3 (três) anos do fato gerador à indenização securitária.

**Inexiste documento nos autos que evidencie que a ciência do autor tenha se dado em momento posterior ao do acidente.**

**Embora o autor, em sua petição inicial, sustente ter havido a suspensão do prazo prescricional em razão do pedido na esfera administrativa, não faz nenhuma prova de tal pedido (negado pela ré, conforme preliminar alhures apreciada).**

Mesmo que, em muitos casos, a ciência da inequívoca incapacidade se dê apenas com a ciência do laudo do IML, é possível que referida ciência ocorra em momento anterior, por outros e variados meios.

Especialmente quando as lesões sofridas são diminutas e se consolidam rapidamente, é injustificável admitir que a prescrição tenha seu termo inicial apenas mais de 3 (três) anos após o acidente, em razão da inéria do segurado. Diferente é a hipótese de lesões severas, com tratamento que comprovadamente se protraí no tempo, as vezes por anos, não sendo esta a situação dos autos, já que inexiste qualquer documentação médica que ateste neste último sentido.

No presente caso, o acidente automobilístico causador da alegada invalidez teria ocorrido em 24/04/2015, portanto, em 24/04/2018 se

---

[gustavosalesadv@hotmail.com](mailto:gustavosalesadv@hotmail.com)



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES - 20/08/2021 17:55:58  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082017554870200000018272836>  
Número do documento: 21082017554870200000018272836

Num. 19370972 - Pág. 2



consumou a prescrição. A ação, contudo, foi proposta apenas em 26/04/2015."

### **I - DA COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE – PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL REALIZADA SOMENTE EM 23/08/2019 – Súmula 573 do STJ – NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**

Eméritos julgadores, a sentença "a quo" não está amparada nas provas dos autos.

Primeiramente, em sentença, o juízo "a quo" entendeu, data vênia, erroneamente, que

“inexiste documento nos autos que evidencie que a ciência do autor tenha se dado em momento posterior ao do acidente”.

Ora Excelências, consta nos autos, LAUDO PERICIAL JUDICIAL, produzidos por profissional expert para avaliar as lesões sofridas pelo recorrente em acidente de trânsito, que geram o direito à cobertura pelo Seguro DPVAT.

Restou evidentemente demonstrado pelo exame judicial realizado, LAUDO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE, datado de 23/08/2019 (ID 6106724 dos autos), que o requerente se encontra com debilidade permanente de 25% no membro superior esquerdo (ITENS IV e VI, b.2.1), senão vejamos:

AVALIAÇÃO MÉDICA  
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE  
(Art. 3º da Lei 11.305 de 2006/2009 que alterou a Lei 6.295 de 19/12/1970)

**Informações da Vítima**

Nome completo: José Arimatea Divo Sales  
CPF: 226.426.843-34  
Endereço completo: Quadra 21, Casa 24, Setor C, Conjunto Mocambinho, Cidade: Teresina-PI, CEP 64000-000

**Informações do Acidente**

Local: Rua Ceareá com Rua Antônio de Abreu  
Data do Acidente: 24/04/2015

**Concordância com a realização da avaliação médica**

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que corresponde, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidade permanente em razão do processo judicial nº 0808473-09.2018.8.18.0140. Para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 09ª Vara Cível ou JEC da comarca de:

Teresina – PI, 23 de Agosto de 2019.

*[Handwritten signature]*  
Assinatura da Vítima

[gustavosalesadv@hotmail.com](mailto:gustavosalesadv@hotmail.com)





b.2) ( x ) Parcial incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano em cada segmento corporal acometido.



Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual			
<b>1ª Lesão:</b> Membro Superior Esquerdo	( <input type="checkbox"/> ) 10% Residual	( x ) 25% Leve	( <input type="checkbox"/> ) 50% Média	( <input type="checkbox"/> ) 75% Intensa
<b>2ª Lesão:</b>	( <input type="checkbox"/> ) 10% Residual	( <input type="checkbox"/> ) 25% Leve	( <input type="checkbox"/> ) 50% Média	( <input type="checkbox"/> ) 75% Intensa
<b>3ª Lesão:</b>	( <input type="checkbox"/> ) 10% Residual	( <input type="checkbox"/> ) 25% Leve	( <input type="checkbox"/> ) 50% Média	( <input type="checkbox"/> ) 75% Intensa
<b>4ª Lesão:</b>	( <input type="checkbox"/> ) 10% Residual	( <input type="checkbox"/> ) 25% Leve	( <input type="checkbox"/> ) 50% Média	( <input type="checkbox"/> ) 75% Intensa

**Ora, Excelências, o prazo prescricional de 03 anos somente começa a fluir após a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez e depende de laudo médico, nos termos das Súmulas do STJ:**

**Súmula 278-STJ:** O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

**Súmula 573 do STJ:** Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, **depende de laudo médico**, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

**O Laudo médico que comprovou a invalidez permanente do recorrente, bem como seu grau, somente foi realizado após a vítima recorrer a justiça comum, via advogado!**

Excelências, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Em outras palavras, conta-se da data em que a pessoa teve ciência de que estava inválido permanentemente.

**Desta forma, exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.**

Neste sentido o posicionamento do c.STJ:

gustavosalesadv@hotmail.com





---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.388.030-MG (2012/0231069-1)**

---

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Bayard Peixoto Alvim

Greice Luzia Pozza e outro(s)

Recorrido: Edna Marina Nascimento Passos

Advogado: Vitor Bizarro Fraga e outro(s)

Interessados: Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor - MPCON - "Amicus Curiae"

Advogado: Leandro Silva

---

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

**1. Para fins do art. 543-C do CPC:**

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

Vejamos ainda o entendimento unânime do e. TJPI, recortes abaixo:

  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Apelação Cível nº 2015.0001.002897-9

Origem: Canto do Buriti-PI / Vara única

Apelante: Ozet Teodosio da Silva

Advogados: Maraíza Nunes Aguiar e outros

Apelados: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e outro

Advogados: Ednan Soares Coutinho Moura e outros

Relator: Des. José James Gomes Pereira

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO. INCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DA AÇÃO, AÇÃO PROCEDENTE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Considerando que o exame realizado pelo autor em **21 de setembro de 2008**, (fl. 20), marca o início da contagem do prazo prescricional, de 03 (três) anos, momento que surgiu para o Apelante o direito de reclamar o pagamento da indenização, e tendo em vista que o recorrente ajuizou a

---

**gustavosalesadv@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES - 20/08/2021 17:55:58  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108201755487020000018272836>  
Número do documento: 2108201755487020000018272836

Num. 19370972 - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
*Gabinete do Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres*

APELAÇÃO CÍVEL N° 2015.0001.002971 - 6 / CANTO DO BURITI - PI / VARA ÚNICA

APELANTE : GERSON NEI MOURA GUEDES

ADVOGADOS : Carlos Alberto Caetano

APELADAS : BRADESCO SEGUROS S/A e LÍDER SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : Ednan Soares Coutinho Moura e Outros

RELATOR : Des. Oton Mário José Lustosa Torres

ÓRGÃO : 4ª Câmara Especializada Cível

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INVALIDEZ TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO INDENVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1 - Segundo orientam as súmulas 278 e 405 do STJ, a pretensão relativa à indenização securitária DPVAT prescreve no prazo de 03 (três) anos a contar da ciência inequívoca da vítima acerca de sua incapacidade laboral.

2 - De acordo entendimento pacificado no âmbito do STJ, a ciência inequívoca não pode ser presumida (indiciária), devendo-se levar em consideração o documento pelo qual inequivocamente há a notícia acerca da invalidez.

**E, repita-se, no caso dos autos, comprovada a invalidez permanente de 25% no membro superior esquerdo (ITENS IV e VI, b.2.1 do Laudo judicial realizado somente em 23/08/2019), não há que se falar em invalidez notória ou conhecimento anterior, até mesmo porque não há nenhuma prova nos autos, por qualquer documento, que remeta a uma comprovação anterior de debilidade!**

#### **II - DAS PROVAS DOS AUTOS**

Verifica-se nas provas dos autos, que o recorrente se encontra com debilidade permanente de 25% no membro superior esquerdo (ITENS IV e VI, b.2.1).

A tabela constante do ANEXO da Lei nº 6.194/74, combinada com o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 são claros no sentido de que os valores de indenização para Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores correspondem ao percentual de 70% sobre o teto máximo (R\$ 13.500,00) previsto no Seguro DPVAT:

---

[gustavosalesadv@hotmail.com](mailto:gustavosalesadv@hotmail.com)



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES - 20/08/2021 17:55:58  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082017554870200000018272836>  
Número do documento: 21082017554870200000018272836

Num. 19370972 - Pág. 6



**ANEXO**  
**(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)**

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
<b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores</b> e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Sobre o assunto, temos ainda a Súmula 474 do STJ:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, fica evidenciado nos presentes autos o direito inequívoco da apelante ao pagamento de indenização do DPVAT, merecendo, portanto, ser reformada a sentença de 1º grau.

---

gustavosalesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES - 20/08/2021 17:55:58  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108201755487020000018272836>  
Número do documento: 2108201755487020000018272836

Num. 19370972 - Pág. 7



### **III - DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer:

a) seja provida a apelação interposta, pelas razões mencionadas acima, condenando-se a apelada ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT devida ao apelante, no valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, com o enquadramento da lesão sofrida, conforme art. 3º, §2º, da Lei nº 6.194/74 e tabela de graduação da debilidade acima, resultando em:

**\* 25% de incapacidade no membro superior = 25% X 70% = R\$ 2.362,50  
\* Pagamento administrativo = NÃO HOUVE**

b) O acréscimo **de juros legais desde a datada citação** (Súmula 426 do STJ), **correção monetária desde a data do sinistro** (Súmula 508 do STJ), custas e **honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, por apreciação equitativa**, tendo em vista o irrisório proveito econômico obtido, conforme preceitua o art. 85,§ 8º do NCPC, ou, não sendo este o entendimento de Vossas Excelências, que sejam arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da causa, considerando o zelo profissional e o trabalho despendido por este Advogado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina/PI, em 20 de agosto de 2021.

*Gustavo Henrique Macêdo de Sales*  
OAB/PI nº 6.919

---

[gustavosalesadv@hotmail.com](mailto:gustavosalesadv@hotmail.com)



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES - 20/08/2021 17:55:58  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108201755487020000018272836>  
Número do documento: 2108201755487020000018272836

Num. 19370972 - Pág. 8